



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35569.003488/2004-18
Recurso nº 150.048 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.034 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente CASA DE SAÚDE SANTOS S/A.
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

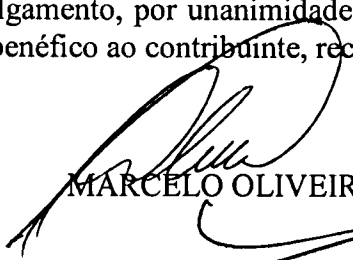
Data do fato gerador: 07/10/2003

AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, IV, § 6º, da Lei 8.212/91. OMISSÃO DA INFORMAÇÃO DE CÓDIGO EM GFIP.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para, se for mais benéfico ao contribuinte, recalcular a multa nos termos da Lei 11.941/2009.


MARCELO OLIVEIRA - Presidente


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Ana Maria Bandeira, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (Suplente), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (Suplente) e Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente).

Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado em desfavor da recorrente, em virtude da inobservância do artigo 32, IV parágrafo 6º da Lei n.º 8.212/91 c/c artigo 284, III, do RPS.

A recorrente foi apenada com a multa de 5% (cinco por cento), por haver informado incorretamente ou omitido os valores previstos na Tabela do Artigo 32 § 4º, da Lei número 8212/91.

De acordo com o relatório fiscal de fl. 12, a recorrente deixou de apresentar no campo da GFIP, o código de ocorrência, o qual permite identificar a exposição ou do trabalhador a agentes nocivos, no período de 04 a 09/199. Ainda informou incorretamente no mesmo campo 33 para o período de 04/2000 a 12/2002 o código de ocorrência "2", que significa exposição à agente nocivo com direito a aposentadoria especial aos 15 anos de serviços.

O Auto de infração foi lavrado em 07/10/2003, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido em 10/10/2003 mediante recibo postal – SEDEX Nº 66943869-3, conforme consta na fl. 01

A empresa não apresentou impugnação. Por intermédio da Decisão-Notificação - DN Nº 21.433.4/0061/04, de fls. 20 a 22 a SRP considerou procedente o lançamento.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso tempestivo pela notificada, conforme fls. 28 a 154, com Depósito Recursal Obrigatório às fls. 30, aduzindo que:

1- a decisão fora fundamentada em norma inexistente, já que não há o inciso IV, do parágrafo 6º no artigo 32 da lei 8.212/91.

2- no período em que se verificou a autuação não era possível a apresentação de tais informações na folha de salário, pois esta não possui campo apropriado para que se incluíssem tais informações.

Ademais, com o recurso a recorrente junta laudo técnico sobre a avaliação das condições e ambiente de trabalho em relação às atividades e operações insalubres. A recorrente comunica às fls. 156, através da petição protocolada sob o Nº 35432.000094/2005-34, que houve adesão ao Parcelamento. Inclui também a NFLD 35.366.984-9, a qual exigiu contribuição social para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa e sobre remuneração do trabalhador em atividade que permite aposentadoria especial após 25 anos referente ao período de 04/1999 até 01/2003.

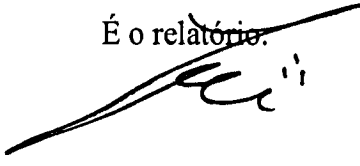
Nega a existência de agentes nocivos à saúde no recinto do trabalho e pede a improcedência do recurso

Com o recurso são juntadas documentações sobre a regularidade jurídica da empresa, guias de recolhimento de FGTS, Avaliação das Condições de Trabalho em relação a "Atividades e Operações Insalubres" contendo laudo e fotografia dos locais de trabalho, todos

por fotocópias autenticadas. A recorrente, por fim, às fls. 156/157, sustenta que “no hospital por ela mantido não há atividade de risco que leva à exigência de tal contribuição” e repete a juntada de peças já capeadas pelo recurso voluntário.

A ilustre titular da Seção de Contencioso Administrativo opina às fls. 276/277, pedindo a manutenção do débito apurado.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 53. Superados os pressupostos, passo ao exame do mérito

DO MÉRITO

Nenhuma razão assiste à recorrente no seu apelo pelos fundamentos de fato e de direito que seguem

Não procede a alegação de inexistência do inciso IV do parágrafo 6º do artigo 32 da Lei Nº 8.212/91. Por ser descabida esta alegação transcrevemos o diploma legal “*in verbis*”:

“Art. 32. A empresa é também obrigada a:

IV – informal mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por intermédio de documento a ser definidos em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Acrescentado pela MP nº 1.596-14 de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997)

§ 6º. A apresentação de documentação do documento com erro de preenchimento nos dados relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de 5% (cinco por cento) do valor mínimo previsto no art. 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitada aos valores previstos no § 4º. (Acrescentado pela MP nº 1.596-14 de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997)

Cumpre-nos salientar que o disposto no artigo 22, inciso IV do Regulamento da Previdência Social – RPS, devidamente aprovado pelo decreto 3.048/99 define que o documento mencionado no artigo 32, inciso IV da lei 8.212/91 é a “**Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e informações à Previdência Social – GFIP**”.

Neste diapasão, não prospera a asserção de que a empresa não dispunha de campo apropriado na folha de salários para proceder às informações sobre o trabalho exposto a agentes nocivos, uma vez que as informações objeto do laudo devem constar na **Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP**.

A recorrente acosta aos autos laudos e fotografias (nas fls. 79 a 156), os quais dispõem sobre as condições e ambiente de trabalho em relação a “Atividades e Operações

Insalubres”. Entretanto, no presente auto não se discute a materialidade da obrigação principal, mas sim a inconsistência das obrigações acessórias.

No que tange à alegação da recorrente de que houve adesão ao Parcelamento Especial previsto na Lei nº 10.684/03, é necessário esclarecer o equívoco. A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.097.927-8, relativa ao período de 04/1999 a 01/2003, juntada às fls. 166 a 197 diz respeito ao parcelamento da Contribuição Social devida para o financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa e sobre a remuneração do trabalhador em atividade que permite aposentadoria especial depois de decorridos 25 anos de serviços. Entretanto verifico que a multa aplicada no presente Auto de Infração não fora incluída dentre os débitos constantes da referida LDC (Lançamento de Débito Confessado), conforme se percebe do DAD (fl. 172/182).

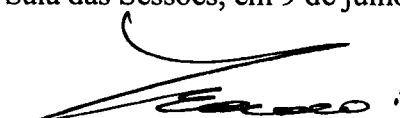
Relativamente à multa, se faz necessário esclarecer que o advento de legislação posterior contemplou hipótese de cálculo mais benéfica ao contribuinte. E por força do artigo 106, II, ‘c’ do CTN impõe-se a sua aplicação nos moldes preconizados pela nova Lei 11.941/2009 (antiga MP 449/2008).

CONCLUSÃO

Voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para no mérito dar **PARCIAL PROVIMENTO** tão somente para determinar que seja recalculada a multa aplicada, adequando-a ao que disposto na Lei 11.941/2009.

É como voto.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2009


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator